



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001106-21.2012.815.0151 – 1ª Vara Cível de Conceição**

**RELATOR** : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição à Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Energisa Paraíba Distribuidora de energia S/A

**ADVOGADO** : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares

**APELADO** : Edmilson Bie Simão

**ADVOGADO** : Paulo Romero Feitosa Cabral

---

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE PREPARO - APELANTE NÃO BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO NA REDE BANCÁRIA PARCIALMENTE ILEGÍVEL – IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DADOS RELEVANTES NO DOCUMENTO – DESERÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*O comprovante de pagamento da guia de custas processuais deve ser juntado no momento da interposição do recurso e apresentar-se apto para identificar o efetivo adimplemento da taxa, assim como o processo ao qual se relaciona, sob pena de reconhecimento inafastável da deserção.*

*Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso inadmissível por ausência de preparo, nos termos do artigo 577, caput, do CPC.*

**Vistos etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** buscando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Conceição-PB, nos autos da Ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de indenização por dano moral promovida por Edmilson Bie Simão em face da Energisa Paraíba – distribuidora de energia S/A.

---

Sentenciando (fls. 89/94), o magistrado singular julgou procedentes os pedidos autorais e, por conseguinte, declarou a inexistência do débito concernente à recuperação de consumo e ao custo administrativo adicional cobrados do promovente, ao tempo que determinou a exclusão das cobranças consideradas indevidas. Condenou, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de custas processuais e honorários advocatícios em desfavor da promovida, esses últimos fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs apelação (fls.98/118), pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, ante a inexistência, sob a sua ótica, de qualquer ilegalidade indenizável na recuperação do consumo da unidade.

Não houve a apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 127.

A Douta Procuradoria de Justiça, em seu r. Parecer, posicionou-se pelo desprovimento do recurso.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

De logo, verifico que o recurso em análise não ultrapassa a barreira da admissibilidade recursal, por ausência de um dos requisitos necessários ao seu conhecimento.

A preparo é um destes requisitos de admissibilidade, o qual deve ser apreciado tanto a requerimento quanto *ex officio*, nos juízos *a quo* e *ad quem*.

Assim, mesmo que o juiz de primeiro grau se manifeste pela regularidade do recurso, ao tribunal cabe apreciar tal pressuposto, independentemente de arguição da parte interessada, dado que se trata de matéria de ordem pública, que não fica ao alvedrio das partes.

Eis o dispositivo legal que rege a matéria no âmbito processual civil:

CPC. Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Confira-se a jurisprudência iterativa do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGÍVEIS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2010 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O número de referência, o código de barras, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.
2. Por outro lado, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.
3. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa.
4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.<sup>1</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada.
2. A ausência de preparo não se confunde com a sua insuficiência, motivo pelo qual é deserto o recurso de apelação interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. PREPARO APRESENTADO POSTERIORMENTE. GUIA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. O art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.
2. A guia de pagamento apresentada posteriormente à interposição do recurso não se apresenta viável ao reconhecimento do devido pagamento, tendo em vista que não há como vincular a guia apresentada a este processo, isto porque seus campos de preenchimento obrigatórios e essenciais à sua vinculação aos autos respectivos não foram preenchidos.

<sup>1</sup> AgRg no Ag 1400583/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2011

<sup>2</sup> AgRg no Ag 1399168/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012

3. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

No caso dos autos, observa-se que não houve deferimento da gratuidade da Justiça, em nenhum momento, em favor da promovida, ora apelante.

Vale anotar que não olvidei a análise do documento à fl.122, contudo, esse não se presta à comprovação do pagamento das custas processuais devidas, pois se encontra parcialmente ilegível, impossibilitando a sua correta identificação e correlação com este processo.

Ademais, não é o caso de concessão de prazo para o saneamento da irregularidade, pois não se alegou qualquer impedimento justo, assim como não é o caso de insuficiência de preparo mas, sim, de total ausência dele.

Destarte, restando comprovada a ausência de preparo, caracterizada está a deserção, não havendo outro caminho, senão revelá-la.

Com essas considerações, aciono o dispositivo constante no *caput*<sup>4</sup> do art. 557 do CPC, e **nego seguimento à apelação**, por estar o recurso manifestamente inadmissível.

P. I.

João Pessoa, 10 de setembro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
Relator

G /06

<sup>3</sup>AgRg no Ag 1229879/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 09/10/2014

<sup>4</sup>Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.